

Autos nº 201300222527

Requerente: Eva Sebastiana Moreira

Requerido: Banco Itaú S/A.

Natureza: Ação Declaratória c/c Indenização

SENTENÇA

Eva Sebastiana Moreira, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, aforou a presente **Ação Declaratória c/c Indenização por Danos Morais** em desfavor do **Banco Itaú S/A.**, também devidamente qualificado.

A requerente pontifica que em novembro de 2012 foi realizado um contrato de financiamento pelo Banco Itaú em seu nome, no valor de R\$ 19.937,40 (dezenove mil, novecentos e trinta e sete reais e quarenta centavos), cujas parcelas estavam sendo debitadas em seu benefício de aposentadoria.

Aduz que a dívida apontada é inexistente e a assinatura lançada no título não é proveniente do punho da requerente, razão pela qual o contrato é inexistente.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela e, no mérito, a procedência da ação para que seja declarada a inexistência do contrato noticiado, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Juntou os documentos de fls. 15/17.

A liminar foi deferida à fl. 19.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (fls. 28/32), ocasião em que discorreu acerca das características do negócio jurídico, defendeu a regularidade do contrato, salientou que a autora permaneceu inerte por longo prazo, impugnou os pedidos de indenização por danos morais e materiais e, por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Acostou os documentos de fls. 33/45.

Impugnação à contestação ofertada às fls. 54/61.

Deferida a realização de prova pericial, o respectivo laudo foi acostado às fls. 88/94, seguido de manifestação das partes.

É O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR.

Analisando o presente feito, verifico que foram observadas todas as formalidades legais exigíveis para a espécie, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem sanadas.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise *domeritum causae*.

Em resumo, o que pretende a autora é a desconstituição do contrato noticiado na petição inicial e a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, pretensão esta que prospera em parte.

A princípio, calha ressaltar a responsabilidade civil, regra geral, pressupõe a ocorrência de ação ou omissão dolosa ou culposa, a existência de dano e o nexo causal entre o fato e o dano, como se verifica do artigos 186 e 927, ambos do Código Civil.

In casu, é inconteste a existência do fato, uma vez que é questão incontroversa a celebração de um contrato em que a autora ocupa a posição de contratante (fls. 40/43).

Do mesmo modo, compulsando o laudo pericial de fls. 88/94, constato que restou sobejamente comprovado que a assinatura contida no contrato questionado não foi lançada pela requerente, uma vez que foi objeto de falsificação, consoante apontado na conclusão de fl. 94.

Nessa esteira, calha salientar que as empresas devem adotar todas as medidas de precaução para que seus contratos sejam celebrados com o maior índice de segurança, bem como adotar procedimentos de segurança para que terceiros não experimentem o ônus decorrente de uma possível fraude, como ocorre no caso vergastado.

Com efeito, a celebração do contrato por pessoa diversa da autora, mas em nome dela, deveu-se à prestação defeituosa dos serviços pelo requerido, que deixou de empregar o zelo necessário para este tipo de transação, o que caracteriza a sua conduta ilícita culposa geradora da responsabilidade civil.

Inequívoca também a existência do dano, já que a simples retenção de parte do benefício de aposentadoria com vistas a adimplir débito inexistente, por si só, gera prejuízos aos direitos da personalidade da ofendida, não havendo necessidade da comprovação do prejuízo. Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

'AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO DO TITULAR. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCONTOS INDEVIDOS NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DA RECORRIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. DESPROVIMENTO DO REGIMENTAL. I - A instituição bancária é responsável pelo ressarcimento de descontos indevidos realizados em conta de cliente aposentado, sobretudo quando restar comprovado que o contrato oriundo da transação não foi feito pelo titular. II - É objetiva a responsabilidade do banco em virtude da relação de consumo entre este e o consumidor, sendo relevante, tão somente, a constatação do dano e o nexo causal. III - Os descontos indevidos realizados no benefício previdenciário acarreta abalo emocional e constrangimento de ordem pessoal, sendo devida a indenização por dano moral. IV - Consoante jurisprudência dominante deste Tribunal e do STJ, deve ser desprovido o agravo regimental quando a intenção do agravante é unicamente a rediscussão de matéria já exaustivamente examinada quando do julgamento do recurso, mormente quando não apresentado qualquer fundamento novo capaz de infirmar a decisão hostilizada. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.'(TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 276772-06.2010.8.09.0111, Rel. DR(A). EUDELICIO MACHADO FAGUNDES, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 23/07/2013, DJe 1359 de 07/08/2013).

Em relação ao nexu causal é indubitoso que o dano sofrido pela autora se deu em virtude dos descontos realizados em sua aposentadoria.

Nesse toar, uma vez esclarecidas as razões para o reconhecimento do ato ilícito e a conseguinte responsabilidade civil, passo à análise relativa ao *quantum* indenizatório.

Como se sabe, a reparação por dano moral deve servir para recompor a dor sofrida pela vítima, bem como para inibir a repetição de ações lesivas de idêntica natureza.

Logo, não havendo norma rígida para se fixar indenização por dano moral, impende destacar que os critérios norteadores para sua fixação devem primar pela mais perfeita justiça, atendo-se o magistrado à duplicidade de fins a que se presta, observando a condição econômica da vítima, bem assim a capacidade do agente causador do dano, aplicando-se, substancialmente, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Ademais, a indenização fixada não pode ser fonte de vantagem indevida, mas também não pode ser irrisória a ponto de fomentar atitudes irrefletidas. A propósito, o julgado do Tribunal de Justiça:

'APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MORAIS. ATO ILÍCITO. REPARAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. VALOR ARBITRADO MANTIDO. 1 - A inscrição em órgãos de proteção ao crédito, por si só, autoriza o deferimento de indenização por dano moral, porquanto violado o direito à honra, em razão da fama depreciativa que passa a experimentar o lesado, a partir de tal ato. 2 - Com relação à valoração do dano moral, o entendimento jurisprudencial e doutrinário é no sentido de que a fixação do quantum a ser indenizado deve ser feita dentro dos critérios da

razoabilidade e da proporcionalidade.
**APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E
DESPROVIDA.' (TJGO, 6ª Câmara Cível, Ap
Cível 68290-72.2010.8.09.0137, Rel. Des.
Norival Santomé, DJ nº DJ 1034 de
29/03/2012).**

Com efeito, é devida a indenização pelo dano moral suportado pela autora, que fixo em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), quantia que não representa enriquecimento indevido e é possível de ser suportada pelo requerido.

Noutro pòrtico, reputo que assiste razão à requerente em seu pedido de indenização por danos materiais, porquanto restou comprovado que o demandado descontou várias parcelas oriundas do financiamento em referência, conforme comprovam os demonstrativos de fls. 17 e 47/50.

Por fim, restando inequívoca a falsificação da assinatura, impõe-se a declaração da inexistência do negócio jurídico formalizado por meio do contrato de fls. 40/43.

À vista do exposto, com supedâneo na motivação supra e demais normas atinentes à matéria, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos veiculados na inicial para:

● declarar a inexistência da relação jurídica representada pelo contrato de fls. 40/43, firmado junto ao Banco Itaú S/A., em nome de **Eva Sebastiana Moreira**;

● determinar o cancelamento dos descontos provenientes do contrato de fls. 40/43 pela Goiás Previdência;

¶; condenar o requerido **Banco Itaú S/A.** a pagar a importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), acrescida de correção monetária pelo INPC a partir da sentença e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados desde a data do primeiro desconto, a título de indenização por danos morais, em favor de **Eva Sebastiana Moreira;**

¶; condenar o requerido **Banco Itaú S/A.** a ressarcir a quantia correspondentes às parcelas retidas indevidamente no benefício previdenciário da autora, acrescida de correção monetária pelo INPC e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos contados desde cada desconto, a título de indenização por danos materiais, em favor de **Eva Sebastiana Moreira,** devendo o montante ser apurado em liquidação de sentença.

Em atenção ao princípio da sucumbência e tendo em vista que o disposto na súmula nº 326, do STJ, condeno ainda o requerido ao pagamento das custas processuais, verba pericial e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos artigos 20, § 3º e 21, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itumbiara, 27 de fevereiro de 2014.

RICARDO SILVEIRA DOURADO

Juiz de Direito